COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 264, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 02/12/21 às 13:52
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, objetiva conceder, a título de revisão geral anual aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o percentual acumulado do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2,46% (dois vírgula quarenta e seis porcento), referente o período de maio/2019 a abril/2020, a partir de 1º de janeiro de 2022, aplicável sobre as tabelas de vencimentos vigentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto que se refere revisão geral anual aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tem como justificativa:

[...]

Mesmo que ainda estejamos vivendo momentos de insegurança num cenário econômico/financeiro de grandes incertezas em razão da pandemia que ainda assola o Brasil e o mundo, a condição atual, tanto de índice com gastos de pessoal como financeira/orçamentária do Município suportará, a partir de janeiro de 2022, repassar ao quadro de servidores o percentual de reposição de 2,46% (dois vírgula, quarenta e seis por cento) referente as perdas inflacionárias do período de maio de 2019 à abril de2020,

Cabe esclarecer, que esta Municipalidade atenta ao seu poder/dever, vem implementando, de forma incansável e destemida, ações que assegurem todos os direitos sociais e individuais indisponíveis da nossa população, e de forma concomitante e harmônica, também dos nossos servidores, sendo prevalecente o direito a vida e a saúde. Registra-se que buscar, especialmente no momento que vivemos a coexistência efetiva entre esses direitos, constitui árdua função, mas prioritária para esta Administração, sobretudo, diante de tantas perdas e sofrimentos da população em geral causados pela pandemia da Covid-19, lembrando que conciliado a tudo isso, o gestor público deve, também. manter o devido controle das despesas públicas para fazer frente a toda demanda de gastos provenientes do enfrentamento da presente crise.
[...]

Dentro dos parâmetros do referido Anteprojeto de Lei, cumpre ao Prefeito deflagrar o processo legislativo. Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Munícipio de Cascavel:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que tange a iniciativa, a mesma, é do Chefe do Poder Executivo e a sua propositura também encontra fundamento no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Ainda, ao juntar a declaração orçamentária e o demonstrativo de impacto orçamentário para tal despesa, o Poder Executivo Municipal cumpre requisito constitucional e afasta seu projeto das vedações dispostas no art. 167 da Constituição Federal.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 151/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de dezembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB